

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 2006

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 1989.

Autor: Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabeleceu normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos fundos de participação, determinando que, a cada cinco anos, seja realizado censo populacional simplificado para fins de atualização dos critérios de distribuição desses recursos.

Em sua Justificação, o Autor lembra que a distribuição dos recursos aos Municípios tem como uma das referências o número de habitantes. É o IBGE que, como responsável pela realização do censo demográfico, divulga estatística populacional dos Municípios, e o Tribunal de Contas da União publica os coeficientes correspondentes. Durante a década de 90, em função de discordâncias com a população apurada pelo censo demográfico de 1991, surgiram diversos dispositivos que congelaram os coeficientes do FPM dos Municípios que teriam seus coeficientes reduzidos, o que levou a grandes distorções. Para evitar a perenização dessas distorções, aprovou-se a Lei Complementar nº 91, de 1997, alterada pela de nº 106, de 2001, estabelecendo o enquadramento correto de acordo com a população efetiva. Dados os efeitos que o enquadramento imediato provocaria nas

finanças municipais, estabeleceu-se um prazo, até 2007, para o ajustamento à nova situação, com redutores anuais. Deste modo, em 2008 todos os Municípios deverão estar enquadrados em coeficientes que correspondam à sua real situação em termos populacionais.

A matéria deve colher o pronunciamento das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação – quanto à adequação orçamentária e financeira -, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na primeira Comissão, em exame de mérito, houve aprovação unânime, com emenda do Relator, substituindo-se a expressão *censo populacional simplificado* por *contagem da população*. Justificou o Relator sua emenda, alegando que o custo de realização de um censo praticamente contínuo é muito elevado, ainda que se reconheça que as modificações, para os pequenos Municípios, num período de 10 anos, sejam muito sensíveis. O “meio-termo” se daria com a implementação do projeto denominado *Contagem da população*, já realizada em 1996 e prevista para 2007.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, verificar a compatibilização e adequação do Projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelecido pelo art. 53, II, c/c o art. 32, X, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no Projeto não tem repercussão direta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos, nem apresenta incompatibilidade com as normas financeiras federais.

Quanto ao mérito, o assunto já foi exaustiva e apropriadamente examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O Projeto é conveniente e oportuno, pois não é possível mais retardar a plena implementação dos critérios – presumivelmente definitivos - de distribuição de recursos do FPM. Paralelamente, é preciso

atualizar, ajustar os coeficientes atribuíveis aos Municípios acompanhando as variações sucessivas das respectivas populações, com o suporte em métodos estatísticos aceitáveis e a custos razoáveis, para o que a *contagem da população*, mais ou menos na metade do período entre a realização de dois censos convencionais, é satisfatória.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas tanto do Projeto de Lei Complementar nº 361, de 2006, como da emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, no mérito, voto pela aprovação do referido PLP e respectiva emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator